



PARECER Nº 37/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.166073/2014-12
INTERESSADO: ACEMG - AERoclUBE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto pelo AERoclUBE DO ESTADO DE MINAS GERAIS, em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC no Volume de Processo AI 13365/2013/SSO - FL 01 A 15 (0091754), Volume de Processo AI 13365/2013/SSO - FL 16 A 68 (0091763) e Volume de Processo AI 13365/2013/SSO - FL 69 A 87 (0091792), da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 659383176.

2. O Auto de Infração nº 13365/2013/SSO (fls. 1), que originou o presente processo, foi lavrado capitulando a conduta do Interessado na alínea "I" do inciso VI do art. 302 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte:

Data: 27/11/2013

Hora: 10:00

Local: Sede administrativa do Aeroclube do Estado de Minas Gerais

Descrição da ocorrência: Manter em funcionamento curso de aviação sem autorização da autoridade aeronáutica

Histórico: Durante auditoria no Aeroclube do Estado de Minas Gerais (CNPJ: 25.464.603/0001-75), realizada em 27/11/2013 e registrada através do nº RV 16265/2013 (protocolo nº 00065.171101/2013-32), verificou-se que a entidade declarou ter ministrado cursos teóricos de PP-A, PC-A/IFR, INV-A, PC-H, PP-H em data posterior outubro de 2013.

Considerando-se que o Aeroclube do Estado de Minas Gerais possuía homologação do curso teórico de PP-A até 02/10/2013, concluiu-se que a entidade manteve em funcionamento cursos de aviação sem autorização da autoridade aeronáutica.

3. No Relatório de Fiscalização nº 356/ESC/GCOI/SPO-ANAC/2013, de 16/12/2013 (fls. 2), a fiscalização registra que a entidade manteve em funcionamento cursos de aviação sem autorização da autoridade aeronáutica.

4. A fiscalização juntou aos autos:

- 4.1. Relatório de Vigilância da Segurança Operacional nº 16265/2013, de 29/12/2013 (fls. 3 a 6);
- 4.2. Cursos oferecidos pelo Aeroclube Estado de Minas Gerais (fls. 7 a 11); e
- 4.3. Portaria nº 3271/SPO, de 12/12/2013 (fls. 12).

5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 23/12/2014 (fls. 13), o Interessado não apresentou defesa no prazo, sendo lavrado Termo de Decurso de Prazo em 27/1/2015 (fls. 14). Em 9/2/2015, foi apresentada defesa (fls. 16 a 37), na qual o Interessado narra que teria solicitado renovação da homologação de seus cursos teóricos e práticos em maio de 2013, cinco meses antes do vencimento. Em 2/10/2013, o Interessado teria sido informado que o processo de renovação da homologação seria interrompido por prazo indeterminado por restrições orçamentárias. Narra que, pelo princípio da continuidade do serviço público e da preservação da empresa, teria se oferecido para custear a inspeção

ou, caso isso não fosse possível, teria solicitado prorrogação da validade de sua homologação. Afirmo que não teria recebido resposta para seu pedido. Alego que não teriam sido identificadas não-conformidades para os cursos cuja homologação o Aeroclube desejava renovar.

6. O Interessado trouxe aos autos:

- 6.1. Ofício nº 1919/2013/ESC/GPEL/GGAG/SSO-ANAC, de 14/10/2013 (fls. 23);
- 6.2. Mensagem eletrônica de 5/12/2013 (fls. 28);
- 6.3. Mensagem eletrônica de 11/12/2013 (fls. 29);
- 6.4. Mensagem eletrônica de 6/12/2013 (fls. 30);
- 6.5. Mensagem eletrônica de 4/12/2013 (fls. 31);
- 6.6. Mensagem eletrônica de 11/12/2013 (fls. 32);
- 6.7. Mensagem eletrônica de 6/12/2013 (fls. 34);
- 6.8. Cadastro de entidades de instrução - Aeroclube Estado de Minas Gerais (fls. 35);
- 6.9. Portaria nº 3271/SPO, de 12/12/2013 (fls. 36 a 37);
- 6.10. Correspondência de 15/7/2013, requerendo renovação de cursos (fls. 40);
- 6.11. Anexo 7 - Declaração, de 13/5/2013 (fls. 41);
- 6.12. Anexo 8 - Grade curricular, de 13/5/2013 (fls. 42 a 45);
- 6.13. Ofício nº 31/2011-GCRA, de 1/6/2011 (fls. 46);
- 6.14. Correspondência de 30/9/2013, sobre requerimento de renovação de cursos (fls. 48);
- 6.15. Cadastro de entidades de instrução - Aeroclube Estado de Minas Gerais (fls. 49);
- 6.16. Mensagem eletrônica de 2/10/2013 (fls. 50);
- 6.17. Correspondência de 13/5/2013, requerendo renovação de cursos (fls. 52);
- 6.18. Anexo 4 - Declaração dos sócios e administradores (fls. 53);
- 6.19. Anexo 5 - Requerimento para renovação da autorização de cursos (fls. 54);
- 6.20. Anexo 10 - Quadro de recursos auxiliares à instrução (fls. 55);
- 6.21. Anexo 12 - Requerimento para renovação de homologação de cursos (fls. 56);
- 6.22. Mensagem eletrônica de 5/9/2013 (fls. 57);
- 6.23. Mensagem eletrônica de 4/9/2013 (fls. 58);
- 6.24. Mensagem eletrônica de 7/10/2013 (fls. 63);
- 6.25. Mensagem eletrônica de 2/10/2013 (fls. 65); e
- 6.26. Ofício nº 1719/2013/ESC/GPEL/GGAG/SSO-ANAC, de 12/9/2013 (fls. 66).

7. Em 18/3/2016, a autoridade competente converteu os autos em diligência à Gerência Técnica de Organizações de Formação - GTOF, questionando se a entidade havia sido autorizada a manter turma com data posterior ao vencimento de sua homologação.

8. Foram juntados aos autos os seguintes documentos:

- 8.1. Lista de turmas do Aeroclube Estado de Minas Gerais (fls. 71 a 72);
- 8.2. Portaria nº 3271/SSO, de 12/12/2013 (fls. 73); e
- 8.3. Parecer nº 967/2016/GTOF/GCOI/SPO-ANAC, de 2/6/2016 (fls. 75).

9. Notificado da juntada de novos documentos por meio da Notificação nº 505/2016/ACPI/SPO/RJ, em 11/8/2016 (fls. 78), o Interessado se manifestou em 23/8/2016 (fls. 79 a 83),

reiterando a defesa apresentada anteriormente.

10. Em 14/10/2016, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico CCPI (0091798).
11. Em 20/3/2017, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada infração, totalizando R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) - 0318215 e 0519427.
12. Consta dos autos a Nota Técnica n.º 6/2016/ACPI/SPO (0519300), de 1/6/2016, que trata da dosimetria para infrações por descumprimento do disposto na alínea "I" do inciso VI do art. 302 do CBA, c/c 141.17(b)(3) do RBHA 141.
13. Cientificado da decisão por meio da Notificação de Decisão - PAS 605 (0550597) em 4/4/2017, conforme Aviso de Recebimento - AR JR897274585BR (0606326), o Interessado apresentou recurso nesta Agência em 13/4/2017 (0603680).
14. Em suas razões, o Interessado reitera os argumentos trazidos em defesa.
15. Tempestividade do recurso aferida em 18/9/2017 - Certidão ASJIN (1071823).
É o relatório.

II - PRELIMINARMENTE

16. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (fls. 13), apresentando defesa (fls. 16 a 37). Foi também regularmente notificado quanto à juntada de novos documentos (fls. 78), apresentando manifestação (fls. 79 a 83). Foi ainda regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (0606326), apresentando o seu tempestivo recurso (0603680), conforme Certidão ASJIN (1071823).
17. Dessa forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

18. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "I" do inciso VI do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

VI - infrações imputáveis a pessoas naturais ou jurídicas não compreendidas nos grupos anteriores:

(...)

l) instalar ou manter em funcionamento escola ou curso de aviação sem autorização da autoridade aeronáutica;

19. Destaca-se que, com base na Tabela da Resolução ANAC nº 25, de 2008, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).
20. Conforme os autos, o Interessado ofereceu cursos teóricos de PP-A, PC-A/IFR, INV-A, PC-H e PP-H, estando com a homologação do curso vencida. No entanto, faz-se necessário tecer algumas considerações sobre o enquadramento da infração.
21. Observa-se que o Interessado é um aeroclube e, portanto, enquadra-se no inciso III do art. 302 do CBA. Portanto, esta ASJIN entende que o enquadramento mais adequado ao caso em tela é a alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA, c/c item 141.57(b), a seguir *in verbis*:

CBA

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

RBHA 141

Subparte C - Homologação de cursos

141.57 Prazo de validade da homologação do curso

(...)

(b) Nenhuma escola de aviação civil pode iniciar qualquer curso cujo término esteja previsto para data posterior àquela em que expirar o prazo de validade da homologação. A solicitação da renovação da homologação pode ser antecipada sempre que a data de validade for anterior à data de término do(s) curso(s) programado(s).

22. Entende-se que existe congruência entre a matéria objeto do Auto de Infração nº 13365/2013/SSO (fls. 1) e a decisão de primeira instância (0318215 e 0519427). No entanto, o enquadramento mais adequado é aquele apontado acima.

23. Aponta ainda que, no caso em tela, a ocorrência tida como infracional no Auto de Infração nº 13365/2013/SSO (fls. 1) suporta ato de convalidação, tendo em vista o disposto no art. 19 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, que dispõe o seguinte:

Res. ANAC nº 472/2018

Art. 19 Os vícios processuais meramente formais ou de competência presentes no auto de infração são passíveis de convalidação em qualquer fase do processo, por ato da autoridade competente para julgamento, com indicação do vício e da respectiva correção.

§ 1º No caso de convalidação dos vícios meramente formais que tenham potencial para prejudicar o direito de defesa, será concedido novo prazo de defesa ou de recurso ao autuado, conforme a fase processual, para a manifestação.

(...)

24. Além disso, é importante destacar que os valores de multa previstos para a alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA (R\$ 4.000,00 - R\$ 7.000,00 - R\$ 10.000,00) são idênticos àqueles previstos para a alínea "l" do inciso VI do art. 302 do CBA. Portanto, não se vislumbra possibilidade de agravamento da sanção aplicada em função da convalidação do Auto de Infração.

IV - CONCLUSÃO

25. Pelo exposto, sugiro **CONVALIDAR O ENQUADRAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO** nº 13365/2013/SSO (fls. 1) para a alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA, c/c item 141.57(b) do RBHA 141, notificando o Interessado para que se manifeste nos autos em 10 (dez) dias.

26. Após a notificação e transcorrido o prazo para manifestação, deve o expediente retornar a esta servidora para conclusão da análise e parecer.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 14/01/2019, às 16:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2595512** e o código CRC **7D891E15**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 37/2019

PROCESSO Nº 00065.166073/2014-12

INTERESSADO: ACEMG - AERoclUBE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Brasília, 07 de fevereiro de 2019.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pelo AERoclUBE DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO em 20/3/2017, da qual restaram aplicadas cinco multas no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) cada, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e sem agravantes, pelas irregularidades descritas no Auto de Infração nº 13365/2013/SSO – *Ministrar cursos teóricos de PP-A, PC-A/IFR, INV-A, PC-H e PP-H em data posterior ao vencimento da homologação*, capitulada na alínea "I" do inciso VI do art. 302 do CBA.

2. Por celeridade processual e com fundamento no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 37 (2595512)], ressaltando que, embora a Resolução ANAC nº 472, de 2018, tenha revogado a Resolução ANAC nº 25, de 2008, e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu art. 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente decisão, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 7/3/2017, e nº 1.518, de 14/5/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO**:

- **CONVALIDAR** o enquadramento legal do Auto de Infração nº 13365/2013/SSO para a **alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA, c/c item 141.57(b) do RBHA 141 e NOTIFICAR O INTERESSADO** da **convalidação do enquadramento**, concedendo prazo para manifestação nos autos de 10 (dez) dias, conforme disposto no § 1º do art. 19 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

Cassio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 07/02/2019, às 19:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2598029** e o código CRC **BB9AFB18**.